

(037-1,26-13)
NY/OCS

Proc. 18.905-12
1943

O recibo de plena e geral quitação, passado pelo próprio empregado, é válido e exonera o empregador de qualquer responsabilidade.

As empregador é lícito dispensar o empregado que não tenha completado o decênio garantidor da estabilidade, indenizando-o, porém, na forma prescrita na lei 62, de 5 de junho de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a "Anglo Mexican Petroleum Company, Ltda." interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 5a. Região, de 27 de julho de 1942, que, mantendo a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Salvador, julgou procedente a reclamação apresentada contra a recorrente por Antonio Sodré de Miranda, e determinou a reintegração do reclamante, com direito aos salários atrasados, abatida a importância constante do recibo passado pelo empregado;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apoio no art. 203, do Regulamento da Justiça de Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o reclamante não completou o decênio garantidor da estabilidade, uma vez que contava 9 anos e 10 meses de trabalho, e, assim, poderia o empregador dispensá-lo, como fez, indenizando-o na forma da lei, já que se tratava de despedida sem justa causa, e a lei 62 dispõe justamente a obrigatoriedade da indenização quando se trata de dispensa dessa natureza;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que ainda que se adicionasse ao tempo de serviço do empregado-reclamante o período de aviso prévio como dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 457, parágrafo 1º, não teria atingido o decênio que lhe garantiria situação estável;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos autos, a fls. 17, consta um recibo de placa e parcel quitação passado pelo reclamante, o qual deve produzir todos os efeitos legais, por isso que foi regularmente procedido, não existindo o menor indício de existência de coação econômica ou abuso de direito, por parte do empregador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, pela maioria de quatro votos contra três, vencido o relator, dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação do empregado, em causa.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1943.

01 Oscar Barreira

Presidente

02 Amélia Netto

Relator ad-hoc

Fui presente a) Norval Lucardo

Procurador

Assinado em 14 / XV / 1943

Publicado no Diário da Justiça em 21 / XV / 1943.